

§ 2º Será considerada atendida a condição estabelecida no inciso II do caput, se o Estado ou o Distrito Federal apresentar uma estrutura organizacional com atuação exclusiva na gestão de ativos apreendidos ou sequestrados, capaz de auxiliar no controle e na alienação de bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados, bem como na efetivação de suas destinações, nos termos do Manual de Avaliação e Alienação de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2022, será considerada atendida, excepcionalmente, a condição básica estabelecida no inciso II do caput, se o Estado ou o Distrito Federal designar uma Comissão de Avaliação e Alienação de Bens.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do caput, a SENAD, anualmente, oficiará à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP para a obtenção de informações sobre a regularidade das unidades federativas no fornecimento de dados estatísticos sobre drogas.

§ 5º Para aferição da regularidade prevista no inciso V do caput, deverá ser observado o disposto no Capítulo VII desta Portaria.

Art. 13. A transferência de recursos às unidades federativas terá por base o valor calculado nos termos desta Portaria, observados:

I - o limite de vinte por cento a quarenta por cento, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986;

II - o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 12; e

III - a seguinte gradação para o cálculo do montante total a ser transferido:

a) vinte por cento, quando atenderem às condições básicas estabelecidas no art. 12;

b) vinte e cinco por cento, quando a estrutura organizacional alcançar grau de eficiência C;

c) trinta por cento, quando a estrutura organizacional alcançar grau de eficiência B; e

d) quarenta por cento, quando a estrutura organizacional alcançar grau de eficiência A.

§ 1º Caso tenha havido operação integrada entre Polícia Militar e Polícia Civil dentro da mesma unidade federativa, na apreensão dos bens relacionados às drogas, a aplicação de valores decorrentes da respectiva alienação e arrecadação ficará a critério da Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou órgão equivalente.

§ 2º Casos as polícias federais ou estaduais, de um ou mais estados, atuem de forma integrada, a SENAD realizará rateio linear de vinte por cento dos valores arrecadados pela venda entre os órgãos referidos e os demais vinte por cento serão destinados ao ente que auxiliar a SENAD na venda dos bens.

§ 3º Será dispensada a aplicação da gradação prevista no inciso III do caput por ocasião das transferências aos Estados e ao Distrito Federal a serem realizadas até 31 de dezembro de 2022, na forma do art. 16.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aplicar-se-á, excepcionalmente, o percentual de quarenta por cento, desde que atendidos os demais critérios estabelecidos pelo art. 12.

Art. 14. O grau de eficiência de cada estrutura organizacional, a ser apurado segundo a base de cálculo definida nos termos desta Portaria, obedecerá a seguinte sistemática:

I - grau de eficiência A: se o número de bens alienados, dividido pelo número de bens inseridos em processo de venda, for igual ou superior a oitenta por cento;

II - grau de eficiência B: se o número de bens alienados, dividido pelo número de bens inseridos em processo de venda, for igual ou superior a sessenta por cento e inferior a oitenta por cento; e

III - grau de eficiência C: se o número de bens alienados, dividido pelo número de bens inseridos em processo de venda, for igual ou superior a quarenta por cento e inferior a sessenta por cento.

Parágrafo único. A SENAD manterá o grau de eficiência das estruturas organizacionais permanentemente atualizado no sítio eletrônico do MJSP.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 12, o Estado ou o Distrito Federal fará jus à transferência de vinte por cento do valor do bem alienado originalmente devido às polícias aprensoras de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, desde que:

I - atue nas alienações de bens relacionados às drogas, apreendidos pela Polícia Federal ou pela Polícia Rodoviária Federal, nas situações em que a força federal optar por não realizar a avaliação e alienação por seus próprios meios; e

II - atenda aos demais critérios e condições estabelecidos nesta Portaria para as transferências voluntárias a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986.

Art. 16. A base de cálculo dos valores a serem repassados às unidades federativas corresponde ao valor total arrecadado por cada uma delas com as alienações dos ativos, bens móveis e imóveis, oriundos da prática de crimes relacionados a drogas.

§ 1º O período de apuração da base de cálculo dos valores a serem transferidos compreenderá as alienações realizadas entre 1º de julho e 30 de junho do ano subsequente.

§ 2º A transferência ocorrerá no exercício financeiro imediatamente posterior ao período de apuração.

§ 3º Na hipótese de absolvição do acusado, mediante decisão judicial, bem como em outras situações de reversão de valores arrecadados e utilizados para compor a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo, estes valores deverão ser retirados da base de cálculo, ainda que esta operação se dê no exercício subsequente, caso já tenha ocorrido a transferência.

§ 4º O órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD fará o controle da base de cálculo e do respectivo saldo a ser transferido a cada Estado e ao Distrito Federal, procedendo a sua divulgação.

Art. 17. A contrapartida financeira de responsabilidade da unidade federativa será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias vigente à época da formalização do instrumento.

Parágrafo único. A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio.

Art. 18. Os recursos serão transferidos aos Estados e Distrito Federal e sua aplicação deve se dar em favor dos órgãos policiais de acordo com a política de combate às drogas e diretrizes, as disposições desta Portaria, o convênio e o respectivo Plano de Trabalho.

§ 1º A gestão e a movimentação dos recursos ocorrerão por meio de conta bancária exclusiva, mantida em instituição financeira oficial da União e de acordo com legislação e regulamentação específicas sobre convênios do Ministério da Economia.

§ 2º Os recursos do FUNAD depositados em conta específica dos Estados e do Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas da própria unidade federativa.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, os recursos do FUNAD deverão ser geridos e aplicados de acordo com legislação e regulamentação específicas do Ministério da Economia sobre convênios e instrumentos congêneres.

§ 4º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o § 3º poderão ser utilizados exclusivamente na execução das ações elencadas no art. 4º, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º Na hipótese de encerramento do prazo previsto para aplicação, e de suas eventuais prorrogações, os valores transferidos, inclusive os respectivos rendimentos, não utilizados deverão ser revertidos ao FUNAD, imediatamente após o encerramento do prazo, sem necessidade de notificação do órgão conveniente, devendo ser informado o órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD.

CAPÍTULO VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle, a prestação de contas para comprovação das aplicações dos recursos por parte dos Estados e do Distrito Federal será apresentada ao órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD, por meio de prestação de contas final, específica para cada Convênio celebrado.

§ 1º A prestação de contas terá como exclusivo objetivo apurar a correta execução do objeto, bem como a aplicação dos recursos transferidos por meio desta Portaria, de acordo com os princípios de legalidade, economicidade e demais exigências legais e regulamentares.

§ 2º A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo fixado pela legislação e regulamentação que rege convênios do Ministério da Economia.

Art. 20. A apresentação da prestação de contas e outros registros pertinentes deverão ser inseridos na Plataforma +Brasil e atender a normas específicas do Ministério da Economia.

Art. 21. Na hipótese de identificação de atos ou fatos que infrinjam disposições legais, disposições desta Portaria ou cláusulas de Convênio celebrado, o órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD poderá adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - requerer a devolução imediata dos recursos transferidos;

II - bloquear recursos disponíveis em conta bancária;

III - rescindir o Convênio; e

IV - instaurar tomada de contas especial.

Art. 22. Na hipótese de serem constatadas inconsistências nas análises da prestação de contas, o órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD determinará seu imediato saneamento.

Parágrafo único. Na impossibilidade do saneamento previsto no caput, a prestação de contas final será reprovada, o que ensejará imediata instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os bens adquiridos ou produzidos com recursos transferidos do FUNAD serão de propriedade dos Estados ou do Distrito Federal e deverão observar o disposto no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, e na Lei nº 7.560, de 1986, quando da alienação, cessão, transferência, destinação e disposição final de bens móveis.

Art. 24. Na data de vigência desta Portaria, ficam denunciadas quaisquer instrumentos firmados pela SENAD que estabeleçam regras de cooperação sobre transferência ou repasse de valores decorrentes da venda de bens apreendidos.

Parágrafo único. A denúncia de que trata o caput deverá ser comunicada aos entes cooperantes na forma pactuada no instrumento.

Art. 25. A transferência dos recursos dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, ficando condicionada às respectivas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 26. Os casos omissos serão solucionados pelo titular do órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD.

Parágrafo único. As dúvidas relacionadas aos procedimentos previstos nesta Portaria poderão ser sanadas no âmbito do órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD.

Art. 27. No que couber, a legislação e regulamentação específicas sobre convênios e acordos congêneres do Ministério da Economia pode ter aplicação supletiva e subsidiária em relação às disposições desta Portaria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2021.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MJSP Nº 136, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria nº 578, de 27 de maio de 2020, que institui, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 32, de 17 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 9º do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 578, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

Parágrafo único.

IX - Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública;

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERCIO ISSAMI TOKANO

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.155, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92303 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0003-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 139/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.156, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8266 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.064.311/0001-94, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente LIDER VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.604.149/0001-54: 10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Revólveres calibre 38

264 (duzentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

